



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 117/2019

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de lei CMC nº 117/2019 de autoria do vereador Professor Elinho, que **Dispõe sobre obtenção de certidões de Registro Civil em Braille por pessoas com deficiência visual no âmbito do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final e a Comissão de Direitos Humanos, em consonância com o Regimento Interno deste parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por finalidade facilitar o acesso e a compreensão dos deficientes visuais aos documentos oficiais, adaptando-os à realidade limitada que vivenciam pela falta total ou parcial da visão.

Porem, apesar de toda nobreza da proposta em tela a mesma apresenta vício de iniciativa, uma vez que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme determina o artigo 236 da Constituição Federal, convenientemente regulamentado pela União através da Lei nº 8.935/1994.

Art. 236 – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

No que tange ainda a matéria em debate, a que destacar que é a competência para legislar sobre registros públicos é da União conforme elucida o artigo 22, inciso XXV da Constituição Federal, que assim se encontra elencado:

Art. 22 – Compete privativamente à União Legislar sobre:

XXV – registros públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação do Desígnio ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta ilegalidade por desobediência ao princípio da separação dos Poderes, determinados no Artigo 2º da nossa Carta Magna.

Ante o exposto, estas Comissões convenientemente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo não prosseguimento da proposta em debate.**

Porem, é importante destacar que a matéria deverá ser arquivada, por receber Parecer contrario de todas as Comissões, a qual a mesma foi enviada, em conformidade com o **artigo 137 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.**

É o Parecer

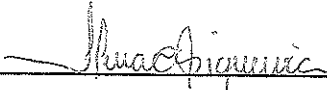
Plenário Vicente Santorio, em 11 de setembro de 2019.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRIZOSTÓMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROFESSOR ELINHO
PRESIDENTE C.D.H.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
SECRETARIO C.D.H.